



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.265-A, DE 2020

(Da Sra. Perpétua Almeida e outros)

Dispõe sobre o processo excepcional de elaboração das listas para indicação de reitores e de diretores de que tratam o Art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, e o Art. 12 da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação deste e do nº 3273/20, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. LÍDICE DA MATA).

## **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
EDUCAÇÃO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

## **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3273/20

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Projeto de Lei nº , de junho de 2020 (da Deputada PERPÉTUA ALMEIDA e outros)

Dispõe sobre o processo excepcional de elaboração das listas para indicação de reitores e de diretores de que tratam o Art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, e o Art. 12 da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 1º Excepcionalmente, durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o processo de composição das listas tríplices organizado pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, de que tratam o Art. 16, da Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, e o Art. 12 da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, dar-se-á na forma desta Lei.

Art. 2º. Os órgãos colegiados máximos poderão determinar processos simplificados de escolha dos nomes que vão figurar nas listas tríplices para a indicação de Reitor e Vice-Reitor da universidade federal, do Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimentos da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, de que trata a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

§ 1º O processo previsto no *caput* deverá incorporar modelos de consulta prévia à comunidade universitária adequados ao momento de emergência em saúde, compatíveis com as medidas de isolamento social a que a instituição estiver submetida.



\* c d 2 0 9 2 4 9 9 5 3 9 0 0 \*

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º O processo estabelecerá calendários compatíveis com o encerramento dos atuais mandatos.

Art. 3º Ficam mantidas, no que couber, as demais determinações contidas no Art. 16, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com a redação dada pela Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995.

Art. 4º Durante o período de vigência desta Lei, enquanto não forem nomeados o Reitor e o Vice-Reitor da universidade federal ou o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, os atuais mandatos poderão ser prorrogados por até 60 (sessenta dias).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do Coronavírus de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## JUSTIFICAÇÃO

Esse projeto busca adequar os processos de composição das listas tríplices para indicação dos Reitores e Vice-Reitor da universidade federal, do Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimentos da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

Em sua essência, o projeto atende ao princípio de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, previsto no Art. 207, da Constituição Federal, com as intercorrências relacionadas à emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, de que trata a Lei nº 13.979, de 2020.

Os principais pontos dessa proposta são:



\* c d 2 0 9 2 4 9 9 5 3 9 0 0 \*

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- permite que os conselhos superiores das respectivas instituições criem procedimentos simplificados para composição das listas tríplices durante a vigência do estado de emergência em saúde pública;
- o processo simplificado que essa lei permite ser adotado somente se aplica neste momento de isolamento social;
- mantém o poder de decisão nos conselhos superiores das instituições sobre o novo processo, inclusive sobre a oportunidade ou não de aplicá-lo;
- mantém a obrigatoriedade do princípio de consulta nos termos atuais, mesmo que adequado ao momento de isolamento social a que estiver submetida a instituição;
- mantém inalteradas todas as demais disposições atuais do Art. 16, da Lei nº 5.540, de 1968.
- no limite, permite a prorrogação dos atuais mantados por até 60 dias.

Peço o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, de junho de 2020

Dep. Perpétua Almeida  
Líder do PCdoB/AC

Dep. Alice Portugal  
PCdoB/BA

Dep. Daniel Almeida  
PCdoB/BA



Dep. Jandira Feghali  
PCdoB/RJ

Dep. Marcio Jerry  
PCdoB/MA

Dep. Orlando Silva  
PCdoB/SP

Dep. Professora Marcivânia  
PCdoB/AP

Dep. Renildo Calheiros  
PCdoB/PE

Documento eletrônico assinado por Perpétua Almeida (PCdoB/AC), através do ponto SDR\_56058, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 9 2 4 9 9 5 3 9 0 0 \*



## **Projeto de Lei (Do Sr. Perpétua Almeida )**

Dispõe sobre o processo excepcional de elaboração das listas para indicação de reitores e de diretores de que tratam o Art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, e o Art. 12 da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD209249953900, nesta ordem:

- 1 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC)
- 2 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)
- 3 Dep. Márcio Jerry (PCdoB/MA)
- 4 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE)
- 5 Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)
- 6 Dep. Professora Marcivania (PCdoB/AP)
- 7 Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)
- 8 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)

DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PSB/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020**

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

.....

.....

**LEI N° 9.192, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995**

Altera dispositivos da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que regulamentam o processo de escolha dos dirigentes universitários.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.420, de 3 de junho de 1977, e pela Lei nº 7.177, de 19 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplices organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;

II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição;

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias;

IV - os Diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo Reitor, observados os mesmos procedimentos dos incisos anteriores;

V - o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice preparada pelo respectivo colegiado máximo, observado o disposto nos incisos I, II e III;

VI - nos casos em que a instituição ou a unidade não contar com docentes, nos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, em número suficiente para comporem as listas tríplices, estas serão completadas com docentes de outras unidades ou instituição;

VII - os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;

VIII - nos demais casos, o dirigente será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.

Parágrafo único. No caso de instituição federal de ensino superior, será de quatro anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, sendo permitida uma única recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovados na forma da legislação vigente, ou conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino."

Art. 2º (*Revogado pela Lei nº 9.640, de 25/5/1998*)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as Leis nºs 6.420, de 3 de junho de 1977, e 7.177, de 19 de dezembro de 1983.

Brasília, 21 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Paulo Renato Souza

**LEI N° 11.892, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008**

Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II**  
**DOS INSTITUTOS FEDERAIS DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E**  
**TECNOLOGIA**

.....

.....

**Seção IV**  
**Da Estrutura Organizacional dos Institutos Federais**

.....

Art. 12. Os Reitores serão nomeados pelo Presidente da República, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade escolar do respectivo Instituto Federal, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente.

§ 1º Poderão candidatar-se ao cargo de Reitor os docentes pertencentes ao Quadro de Pessoal Ativo Permanente de qualquer dos *campi* que integram o Instituto Federal, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que atendam a, pelo menos, um dos seguintes requisitos:

I - possuir o título de doutor; ou

II - estar posicionado nas Classes DIV ou DV da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, ou na Classe de Professor Associado da Carreira do Magistério Superior.

§ 2º O mandato de Reitor extingue-se pelo decurso do prazo ou, antes desse prazo, pela aposentadoria, voluntária ou compulsória, pela renúncia e pela destituição ou vacância do cargo.

§ 3º Os Pró-Reitores são nomeados pelo Reitor do Instituto Federal, nos termos da legislação aplicável à nomeação de cargos de direção.

Art. 13. Os *campi* serão dirigidos por Diretores-Gerais, nomeados pelo Reitor para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade do respectivo *campus*, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente.

§ 1º Poderão candidatar-se ao cargo de Diretor-Geral do *campus* os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira

dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes situações:

I - preencher os requisitos exigidos para a candidatura ao cargo de Reitor do Instituto Federal;

II - possuir o mínimo de 2 (dois) anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição; ou

III - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública.

§ 2º O Ministério da Educação expedirá normas complementares dispendo sobre o reconhecimento, a validação e a oferta regular dos cursos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo.

.....

.....

## **LEI N° 5.540, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968**

Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e sancionou a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DO ENSINO SUPERIOR**

.....

Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplices organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;

II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição;

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação às demais categorias;

IV - os Diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo Reitor, observados os mesmos procedimentos dos incisos anteriores;

V - o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice preparada pelo respectivo colegiado máximo, observado o disposto nos incisos I, II e III;

VI - nos casos em que a instituição ou a unidade não contar com docentes, nos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, em número suficiente para comporem as listas tríplices, estas serão completadas com docentes de outras unidades ou instituição;

VII - os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;

VIII - nos demais casos, o dirigente será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.

Parágrafo único. No caso de instituição federal de ensino superior, será de quatro anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, sendo permitida uma única recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovados na forma da legislação vigente, ou conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 9.192, de 21/12/1995*)

Arts. 17 a 30. (*Revogados pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996*)

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 3.273, DE 2020**

**(Do Sr. Marcelo Freixo)**

Acrescenta o art. 6º-E a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-3265/2020.

PROJETO DE LEI N° , DE 2020  
(Do Sr. MARCELO FREIXO)

Apresentação: 12/06/2020 13:52

PL n.3273/2020

Acrescenta o art. 6º-E a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 6º-E a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A A votação para lista tríplice prevista no art. 16 da Lei nº 5.540/1968 poderá ser realizada em ambiente virtual mediante o emprego de plataforma digital, podendo, inclusive, utilizar a intranet da universidade para realizar a votação enquanto durar os efeitos desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Em meio a pandemia de coronavírus, com as recomendações médicas de quarentena e isolamento, a fim de prevenir ainda mais a propagação da doença, algumas medidas emergenciais devem ser tomadas.

Neste período, os mandatos dos reitores e vice-reitores estão chegando a termo, e a realização de novas eleições são necessárias.

Para evitar aglomeração e garantir processo democrático interno da comunidade universitária o presente projeto autoriza a realização da votação da lista tríplice por meio de ambiente virtual mediante o emprego de plataforma digital, como as videoconferências.

Documento eletrônico assinado por Marcelo Freixo (PSOL/RJ), através do ponto SDR\_56315, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* c d 2 0 0 7 1 9 3 3 8 4 0 0 \*

Assim, ante a excepcionalidade do caso e as medidas de saúde pública que precisamos adotar, conclamamos os Nobres Pares o apoio e a aprovação desta medida, que só se aplicará no período que durar a vigência da Lei nº 13.979/2020.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2020.

MARCELO FREIXO  
Deputado Federal – PSOL/RJ

Apresentação: 12/06/2020 13:52

PL n.3273/2020

Documento eletrônico assinado por Marcelo Freixo (PSOL/RJ), através do ponto SDR\_56315, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 0 7 1 9 3 3 8 4 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020**

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: *("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020)*

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*)

a) entrada e saída do País; e (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*) (*Vide ADI nº 6.343/2020, publicada no DOU de 3/6/2020*)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus, desde que: (*Inciso com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020*)

a) registrados por pelo menos 1 (uma) das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição comercial em seus respectivos países: (*Alínea com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020*)

1. Food and Drug Administration (FDA); (*Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020*)

2. European Medicines Agency (EMA); (*Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020*)

3. Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA); (*Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020*)

4. National Medical Products Administration (NMPA); (*Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020*)

b) (*Revogada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020*)

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo; e

II - (*Revogado pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020*)

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do *caput*. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 927, de 22/3/2020*) (*Vide ADI nº 6.343/2020, publicada no DOU de 3/6/2020*)

§ 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de

competência para a resolução dos casos nele omissos. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 927, de 22/3/2020)

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde, exceto a constante do inciso VIII do *caput* deste artigo; (Inciso com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V e VI do *caput* deste artigo; (Inciso com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020) (Vide ADI nº 6.343/2020, publicada no DOU de 3/6/2020)

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do *caput* deste artigo.

IV - pela Anvisa, na hipótese do inciso VIII do *caput* deste artigo. (Inciso acrescido dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)

§ 7º-A. (VETADO na Lei nº 14.006, de 28/5/2020)

§ 7º-B. O médico que prescrever ou ministrar medicamento cuja importação ou distribuição tenha sido autorizada na forma do inciso VIII do *caput* deste artigo deverá informar ao paciente ou ao seu representante legal que o produto ainda não tem registro na Anvisa e foi liberado por ter sido registrado por autoridade sanitária estrangeira. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020)

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020)

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do *caput*, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020)

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020)

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o *caput* deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente,

de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o *caput*, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do *caput* do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020](#))

§ 5º Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020](#))

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4º e no § 5º. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020](#))

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o *caput* do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco à segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o *caput* conterá:

I - declaração do objeto;

II - fundamentação simplificada da contratação;

III - descrição resumida da solução apresentada;

IV - requisitos da contratação;

V - critérios de medição e pagamento;

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

a) Portal de Compras do Governo Federal;

- b) pesquisa publicada em mídia especializada;
  - c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
  - d) contratações similares de outros entes públicos; ou
  - e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e
- VII - adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do *caput*.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do *caput* não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*)

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do *caput* do art. 7º da Constituição. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*)

Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. (*“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*)

§ 1º Quando o prazo original de que trata o *caput* for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*)

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*)

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o *caput*. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*)

§ 4º As licitações de que trata o *caput* realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais, nos termos do disposto no regulamento federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020*)

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*)

Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*)

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

- I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;
- II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o *caput* deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o *caput* do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo:

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do *caput* do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*)

Art. 6º-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei. (*Vide ADIs nºs 6.347, 6.351 e 6.353/2020, publicadas no DOU de 1/6/2020*)

§ 1º Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de:

I - acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou

II - agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei.

§ 2º Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 3º Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º.

§ 4º Durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, será exclusivamente o sistema disponível na internet.

§ 5º Fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 2011. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 928, de 23/3/2020*)

Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para

aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 928, de 23/3/2020](#))

Art. 6º-D Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020](#))

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos. ([Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Sérgio Moro  
Luiz Henrique Mandetta

## LEI Nº 5.540, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968

Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DO ENSINO SUPERIOR

Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplices organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;

II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição;

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos

estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias;

IV - os Diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo Reitor, observados os mesmos procedimentos dos incisos anteriores;

V - o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice preparada pelo respectivo colegiado máximo, observado o disposto nos incisos I, II e III;

VI - nos casos em que a instituição ou a unidade não contar com docentes, nos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, em número suficiente para comporem as listas tríplices, estas serão completadas com docentes de outras unidades ou instituição;

VII - os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;

VIII - nos demais casos, o dirigente será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.

Parágrafo único. No caso de instituição federal de ensino superior, será de quatro anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, sendo permitida uma única recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovados na forma da legislação vigente, ou conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.192, de 21/12/1995](#))

Arts. 17 a 30. ([Revogados pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996](#))

## CAPÍTULO II DO CORPO DOCENTE

Arts. 31 a 37. ([Revogados pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996](#))

## CAPÍTULO III



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 3.265, DE 2020

Apensado: PL nº 3.273/2020

Dispõe sobre o processo excepcional de elaboração das listas para indicação de reitores e de diretores de que tratam o Art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, e o Art. 12 da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**Autores:** Deputados PERPÉTUA ALMEIDA E OUTROS.

**Relatora:** Deputada LÍDICE DA MATA.

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei principal pretende autorizar os colegiados máximos das universidades e institutos federais a adotarem processo simplificado para a escolha dos nomes que comporão as listas tríplices de indicação para os cargos de Reitor e Vice-Reitor, no caso das universidades, e do nome do indicado para o cargo de Reitor, no caso dos institutos federais, durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

A proposição determina que esse processo simplificado, a ser implementado de acordo com calendários compatíveis com o encerramento dos mandatos dos atuais ocupantes desses cargos, incorpore modelos de consulta prévia à comunidade universitária adequados ao momento de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225060281300>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

emergência em saúde, consideradas as medidas de isolamento social a que a instituição estiver submetida.

A iniciativa mantém os demais procedimentos para essa escolha, que se encontram dispostos, para as universidades federais, no art. 16 da Lei nº 5.540, de 1968, com a redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995. Para os institutos federais, encontram-se no art. 12 da Lei nº 11.892, de 2008.

Finalmente, dispõe que, enquanto não forem nomeados os novos ocupantes dos cargos, os mandatos dos atuais incumbentes poderão ser prorrogados por até sessenta dias.

Encontra-se apensado o projeto de lei nº 3.273, de 2020, de autoria do Deputado Marcelo Freixo, que insere novo artigo na Lei nº 13.979, de 2020, para permitir que a votação para a composição da lista tríplice de indicados aos cargos de Reitor e Vice-Reitor das universidade federais seja feita em ambiente virtual, mediante o emprego de plataforma digital, enquanto durarem os efeitos da mencionada Lei.

Os projetos obedecem ao regime de tramitação com prioridade, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foram distribuídos, para análise de seu mérito, à Comissão de Educação e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições, no âmbito desta Comissão de Educação.

## II - VOTO DA RELATORA

A intenção dos autores das proposições em comento pode ser bem compreendida no âmbito do contexto com que a matéria foi tratada ao longo do ano de 2020. Busca garantir os processos legais para escolha de dirigentes durante o período afetado pela pandemia Covid 19, que foram objeto de várias iniciativas do Poder Executivo, durante o ano findo, e que pretendiam



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225060281300>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

alterar significativamente tais procedimentos, em claro detimento da autonomia das instituições federais de educação superior.

Os projetos de lei foram apresentados nos dias 10 e 12 de junho de 2020, respectivamente, na sequência da edição da Medida Provisória nº 979, 9 de junho de 2020. Essa Medida Provisória se baseava na suposição de que, durante o período afetado pela pandemia Covid 19, com suspensão das atividades pedagógicas presenciais, não seria possível a adoção dos procedimentos legais previstos para a escolha dos indicados aos cargos de dirigentes das instituições federais de educação superior. Pretendia, então, atribuir ao Ministro de Estado da Educação a competência para nomear Reitores e Vice-Reitores *pro tempore* das universidades federais e Reitor *pro tempore* dos institutos federais. Suspendia também, para esse o período, a consulta à comunidade acadêmica. Tratava-se de iniciativa de claro cerceamento da autonomia das instituições e de atribuição de poder amplamente discricionário ao Ministro.

A reação negativa a essa Medida Provisória foi intensa no Congresso Nacional, tendo o então Presidente do Senado Federal aventado a possibilidade de sua devolução ao Poder Executivo. Diante desse quadro, o Presidente da República editou a Medida Provisória nº 981, de 12 de junho de 2020, revogando a de nº 979, de 2020.

Antes desse período, o Poder Executivo havia pretendido alterar o processo de escolha dos dirigentes das instituições federais de educação superior, por meio da Medida Provisória nº 914, de 2019. Revogava as normas estabelecidas em lei e estabelecia novos procedimentos. Embora determinasse a consulta obrigatória à comunidade acadêmica para escolha dos nomes indicados, definia critérios para a composição das listas tríplices, retirando inclusive a autonomia dos colegiados máximos das instituições com relação a essa matéria. O Poder Legislativo não apreciou essa Medida Provisória, cuja vigência se encerrou, uma vez transcorrido o prazo constitucional.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

Compreende-se, assim, o contexto dentro do qual os projetos ora em análise foram apresentados. Há, porém, que examinar detidamente seu conteúdo.

O projeto principal refere-se a processo simplificado para escolha dos nomes indicados, mas não o caracteriza. Além disso, limita sua aplicação a um determinado período, o de emergência de saúde pública relativo à Covid 19. Embora não seja desejável, outras ocorrências semelhantes poderão ocorrer no futuro. O projeto apensado, além de contar com a mesma limitação temporária, faz referência apenas às normas relativas às universidades federais, sem contemplar os institutos federais.

Examinando as normas vigentes, o art. 16 da Lei nº 5.540, de 1968, e o art. 12 da Lei nº 11.892, de 2008, observa-se que não há disposição que determine que os procedimentos sejam executados na forma presencial. Nada impede que, com as necessárias garantias de segurança no uso das tecnologias de informação, os processos de consulta à comunidade acadêmica e de deliberação no âmbito dos colegiados institucionais sejam implementados de forma eletrônica ou virtual. Essa é uma decisão que se insere no âmbito da autonomia de cada instituição, a qualquer momento, e não necessariamente apenas em período de emergência de saúde pública.

De fato, na vigência das normas atuais, realizaram-se, ao longo do ano de 2020 e mesmo já em 2021, diversos processos *online* de escolha de nomes indicados aos cargos de direção das instituições federais de educação superior. Apenas para assinalar alguns exemplos, citem-se a Universidade Federal do Amazonas, a Universidade Federal do Piauí, a Universidade Federal da Paraíba, a Universidade Federal de Sergipe, a Universidade Federal de Ouro Preto, a Universidade Federal de São Paulo, a Universidade Federal do Paraná, a Universidade Federal do Rio Grande do Sul, a Universidade Federal do Mato Grosso e a Universidade de Brasília.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

A legislação vigente, portanto, não impede que, no exercício de sua autonomia, as instituições federais de educação superior adotem procedimentos dessa natureza.

De todo modo, com o objetivo de que esta competência da autonomia das universidades e dos institutos federais não seja questionada no futuro, é relevante assegurar que seus colegiados máximos possam adotar processos de escolha de nomes para seus dirigentes, em ambiente virtual seguro, adequados a quaisquer situações de emergência ou de estado de calamidade pública que venham a ocorrer em outras ocasiões.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação dos projetos de lei nº 3.265, de 2020, e nº 3.273, de 2020, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2022.

**Deputada LÍDICE DA MATA PSB - BA**

Relatora





## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.265, DE 2020**

(Apensado: Projeto de Lei nº 3.273, de 2020)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 5.540 de 1968, e à Lei nº 11.892, de 2008, para assegurar que as instituições federais de ensino, em caso de decretação de emergência ou de estado de calamidade pública, realizem, em ambientes virtuais seguros, os procedimentos para elaboração das listas tríplices de nomes indicados para seus dirigentes, previstos nessas Leis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

“Art. 16-A. Em caso de decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, que impeça a realização presencial dos procedimentos para elaboração das listas tríplices previstos no art. 16, inclusive a consulta prévia à comunidade universitária, tais procedimentos poderão ser realizados por meio de ambiente virtual seguro de cada instituição.”

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido seguinte parágrafo:

Art. 12.....

.....  
§ 4º Em caso de decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, que impeça a realização presencial do processo





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA**

de consulta à comunidade escolar, previsto no “caput” deste artigo, tal processo poderá ser realizado por meio de ambiente virtual seguro de cada instituição.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2022.

**Deputada LÍDICE DA MATA PSB - BA**  
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225060281300>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 3.265, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.265/2020 e do PL 3273/2020, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Lídice da Mata.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professora Dorinha Seabra Rezende - Vice-Presidente, Alice Portugal, Átila Lira, Bacelar, Diego Garcia, Dr. Jaziel, Gil Cutrim, Glauber Braga, Idilvan Alencar, Leda Sadala, Lídice da Mata, Liziane Bayer, Maria Rosas, Natália Bonavides, Neucimar Fraga, Paula Belmonte, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Marcivania, Professora Rosa Neide, Sóstenes Cavalcante, Zeca Dirceu, Adriana Ventura, Alê Silva, Capitão Fábio Abreu, Daniela do Waguinho, Eduardo Barbosa, Felipe Rigoni, General Peternelli, Luciano Ducci, Luizão Goulart, Mauro Benevides Filho, Otoni de Paula, Patrus Ananias, Roberto de Lucena, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Tabata Amaral, Tereza Nelma e Tiago Mitraud.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2022.

Deputado KIM KATAGUIRI  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE**

**AO PROJETO DE LEI Nº 3265, DE 2020**

(Apensado o Projeto de Lei nº 3.273, de 2020)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 5.540 de 1968, e à Lei nº 11.892, de 2008, para assegurar que as instituições federais de ensino, em caso de decretação de emergência ou de estado de calamidade pública, realizem, em ambientes virtuais seguros, os procedimentos para elaboração das listas tríplices de nomes indicados para seus dirigentes, previstos nessas Leis.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

“Art. 16-A. Em caso de decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, que impeça a realização presencial dos procedimentos para elaboração das listas tríplices previstos no art. 16, inclusive a consulta prévia à comunidade universitária, tais procedimentos poderão ser realizados por meio de ambiente virtual seguro de cada instituição.”

Apresentação: 08/12/2022 16:52:12.340 - CE  
SBT-A 1 CE => PL 3265/2020

**SBT-A n.1**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido seguinte parágrafo:

Art. 12.....

.....  
§ 4º Em caso de decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, que impeça a realização presencial do processo de consulta à comunidade escolar, previsto no “caput” deste artigo, tal processo poderá ser realizado por meio de ambiente virtual seguro de cada instituição.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2022.

Deputado **KIM KATAGUIRI**  
Presidente

Apresentação: 08/12/2022 16:52:12.340 - CE  
SBT-A 1 CE => PL 3265/2020  
SBT-A n.1

